

Art. 8º. As unidades contempladas no presente Programa deverão, no prazo de 20 (vinte) dias antes do período designado para a realização dos *Esforços Concentrados* de Conciliação em sua unidade, enviar para o e-mail do Núcleo de Apoio aos Juízes (cgj.naj@tjpe.jus.br) a pauta de audiências dos processos selecionados e o relatório de atividades programadas.

Art. 9º. No prazo de dez dias após o término do evento, a Chefia de Secretaria deverá encaminhar ao Núcleo de Apoio aos Juízes, por e-mail, Relatório de audiências realizadas com número de acordos e processos resolvidos, devendo, em igual prazo, oficiar a Secretaria Judiciária dando ciência da participação dos magistrados para posterior aferição do merecimento para fim de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução CNJ nº 106/2010 e da Instrução Normativa TJPE nº 11/2010.

§1º. No mesmo prazo, deverá encaminhar ao NAJ e SGP, a relação dos servidores que participaram do evento, para fins de anotação na ficha funcional e compensação do período que ultrapassar o horário normal de expediente.

§2. Aos servidores que atuarem no programa e deslocarem-se da sua unidade de origem, será assegurado o pagamento de diárias mediante certidão de comparecimento emitida pela Chefia de Secretaria da unidade judiciária ou pelo Juízes Coordenadores do evento.

Art. 10. Ao final de cada ano, a Corregedoria Geral da Justiça emitirá Relatório Geral do Programa **JUSTIÇA EFICIENTE**, relacionando as unidades que participaram; os números de Esforços Concentrados (audiências de conciliações e transações penais) realizados, quantitativo de sentenças, decisões, despachos proferidos no período de cada evento com o Índice de processos resolvidos em cada unidade, divulgando, em oportuno, as unidades que implantaram o programa como prática cartorária e obtiveram êxito na redução efetiva do acervo.

Parágrafo único. As equipes que participarem do programa e obtiverem resultados satisfatórios após o implemento de gestão cartorária, efetiva redução do acervo e da taxa de congestionamento, consoante os dados extraídos do SICOR- Sistema de Informação da Corregedoria Geral da Justiça, serão agraciadas com o Selo **“Justiça Eficiente”** da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11. Este Provimento entrará em vigor após apreciação e aprovação pelo Órgão Especial, conforme art. 29, § único, IV, letra ‘q’, do RITJPE.

Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

**Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

*Corregedor-Geral da Justiça*

**“À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A PROPOSTA DO PROVIMENTO Nº 03/2018 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA QUE INSTITUI O PROGRAMA JUSTIÇA EFICIENTE.”**

**PROCESSOS nº 547/2017- CGJ – TRAMITAÇÃO nº 558/2017**

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Reclamado:** Titular do Cartório do 5º Distrito Judiciário de RCPN do Recife/PE

**Reclamante:** Clinton Souza Oliveira mendes

**Assunto:** Pedido de Providências decorrente de suposta conivência/participação em falsificação de assinatura em documento de autorização para transferência de propriedade de veículo e em procuração

**Registro Civil de Pessoas Naturais – Indícios do cometimento de irregularidades administrativas – Abertura e Reconhecimento de Firma por autenticidade de pessoa falecida – falsificação de assinatura em documento de autorização para transferência de propriedade de veículo e em procuração.**

Reclamação proposta por Clinton Souza Oliveira Mendes contra a titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Capital, Terezinha de Jesus Lôbo Nobre, sob o fundamento de sua suposta conivência/participação na falsificação de assinatura em documento de autorização para transferência de propriedade de veículo, bem como reconhecimento de firma, falsificada, por semelhança em procuração particular.

O requerente relata que adquiriu um veículo financiado pelo banco Bradesco, de placa KHY 8336, de propriedade do Sr. Joachin Thieler. Aduz que após ter realizado o pagamento dos impostos junto ao DETRAN/PE não conseguiu retirar o CVR do automóvel por existir uma multa em grau de recurso proposto pelo antigo proprietário. Quando descobriu que o Sr. Joachin Thieler havia falecido em 23/02/2012, ou seja, antes da data da assinatura do documento de transferência do veículo, que se deu em 16/12/2015, tendo o Cartório reconhecido firma por autenticidade de uma pessoa falecida em 23/12/2015.

Diz que apesar de nunca ter aberto firma no Cartório retro mencionado teve sua assinatura reconhecida não só no documento de autorização para transferência de propriedade de veículo, mas também em uma procuração datada de 23/12/2015, jamais assinada pelo reclamante que enfatiza nunca ter aberto firma na Serventia reclamada.

Deste modo, solicita que sejam apurados todos os atos que compuseram os procedimentos junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Capital, vez que foram feitos por autoria desconhecida, sendo todos fraudulentos.

Recebida a reclamação, houve a notificação para a Reclamada apresentar sua defesa, o que foi feito às fls. 26/28. Documentos foram apresentados às fls. 27/30. Em suas razões, afirma que o procedimento de reconhecimento da firma foi realizado conforme a legislação de regência, conforme artigo 478 do Código de Normas do estado de Pernambuco. Também aduz que consta nos arquivos da serventia o cartão de autógrafa e a cópia dos documentos de identificação apresentados na oportunidade da prática do ato de reconhecimento pela forma autêntica datados de 23/12/2015. Alega que, neste caso, o cartório também pode ter sido vítima de falsários, que podem ter apresentado documentos falsificados, o que só poderá ser comprovado através de perícia técnica. Diz ainda que o titular da serventia não pode ser responsabilizado administrativamente por ato exclusivo de um terceiro falsificador.

#### É o relatório. Opino.

Analisando o caso em tela, devemos partir da premissa de que, para a prática de atos de reconhecimento de firma em serventias extrajudiciais, é necessário que a pessoa que assinou o documento tenha "ficha de firma" no cartório respectivo, o que é feito através da abertura desta, mediante apresentação de documentação original de identificação.

Nos documentos apresentados pela reclamada constam as cópias dos documentos de identificação do reclamante e do Sr. Joachim Thielier, bem como dos cartões de autógrafos arquivados na serventia, todavia a abertura das respectivas firmas deu-se no dia 23/12/2015, ou seja, em data posterior ao óbito do antigo proprietário do veículo.

No que tange as assinaturas constantes do documento de autorização para transferência de veículo, datada de 16/12/2015, mas com as firmas reconhecidas por autenticidade em 23/12/2015, apesar de existir a possibilidade de se ter sido apresentado ao tabelião documentação de identificação falsa, entendo que essa hipótese não deve ser considerada tendo em vista haver nos arquivos do cartório cópia dos documentos aparentemente originais das pessoas envolvidas na compra e venda do veículo e abertura de firma realizada nessa mesma data.

Cabe ressaltar que, conforme art. 22, da Lei nº 8.935/1194 c/c art. 85, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, o titular da serventia responde administrativamente pela prática de eventuais irregularidades por parte de escrevente contratado, visto como "(...) é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação, (...)" – Conselho da Magistratura do TJPR, Processo nº 2007.0257341-8/001, Des. Leonardo Lustosa, DJ 13/02/2009.

Diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 196; 216, VIII, 230, §2º; 242, IV e §5º; 491, PU das normas de serviço extrajudicial desta corregedoria geral, **dispositivos que versam sobre a necessidade de se ter** cadastro e cartão de assinatura do sujeito antes de se proceder a qualquer tipo de reconhecimento de firma, e considerando que não foram apresentados esclarecimentos suficientes sobre os fatos em tela, e, por fim, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades administrativas somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade da delegatária. Dessa forma, impõe-se averiguar se tais indícios constituem, ou não, infrações administrativas imputáveis ao 5º Distrito Judiciário do Recife.

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Delegatária responsável pelo Cartório do 5º Distrito Judiciário do Recife, Terezinha de Jesus Lôbo Nobre, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante a abertura e reconhecimento de firma por autenticidade de pessoa falecida e reconhecimento de assinatura falsa em procuração particular.

É o parecer.

Recife, 27 de março de 2018.

**JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA**

Juiz Corregedor Auxiliar

**PROCESSOS nº 547/2017- CGJ – TRAMITAÇÃO nº 558/2017**

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Reclamado:** Titular do Cartório do 5º Distrito Judiciário de RCPN do Recife/PE

**Reclamante:** Clinton Souza Oliveira mendes

**Assunto:** Pedido de Providências decorrente de suposta convivência/participação em falsificação de assinatura em documento de autorização para transferência de propriedade de veículo e em procuração

### CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Delegatária responsável pelo Cartório do 5º Distrito Judiciário do Recife, Terezinha de Jesus Lôbo Nobre, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Deste modo, **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante a abertura e reconhecimento de firma por autenticidade de pessoa falecida e reconhecimento de assinatura falsa em procuração particular.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 27 de março de 2018.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PPP Nº 547/2017 Tramitação nº 558/2017

RECLAMANTE: Clinton Souza Oliveira Mendes

RECLAMADO: Cartório do 5º Distrito Judiciário

### PORTARIA Nº91/2018

EMENTA. Determina a abertura de processo administrativo contra a Titular do Cartório do 5º Distrito Judiciário da Capital – Santo Amaro, Terezinha de Jesus Lôbo Nobre, em razão de possível convivência/ participação em falsificação de assinatura em documento de autorização para transferência de propriedade de veículo e em procuração.

O Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Corregedor-Geral da justiça, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos ofícios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que a convivência/ participação em falsificação de assinatura é conduta atentatória às instituições notariais e de registros e configura descumprimento dos deveres impostos pela Lei 8.935/94 aos Tabeliães e Oficiais de Registro Civil, previsto como infração disciplinar;

CONSIDERANDO que os indícios de cometimento de irregularidade administrativa em razão de abertura e reconhecimento de firma por autenticidade de pessoa falecida devem ser apurados com maior profundidade.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a abertura de processo administrativo disciplinar

contra Titular do Cartório do 5º Distrito Judiciário da Capital – Santo Amaro, Terezinha de Jesus Lôbo Nobre, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art 2º Designar o Exmo. Sr. Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, para presidir a comissão processante, que será integrada ainda pelos servidores, Diogo Roberto Veras Medeiros, matrícula nº 180.823-0 e Renata Gonçalves Ramos Ribeiro, matrícula nº 184.775-9, bem como pelo suplente José Ricardo Aranha de Oliveira matrícula nº 179.651-8 para apurar, com maior profundidade, a responsabilidade da delegatária, no que tange aos fatos indicados na decisão proferida nos autos do procedimento preliminar prévio nº 547/2017 CGJ.

Art. 3º Fixar o prazo de 90 dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, contados da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.